



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 02 de julho de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.694

Recurso n.º 90.316 - IRPJ - Exercício de 1983.

Recorrente CIA, PIRACICABANA DE AUTOMÓVEIS.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP.

IRPJ - INCENTIVO À ARRECADAÇÃO FEDERAL - Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, poderiam ser pagos, de uma só vez, com a dispensa das multas e dos juros de mora, até 28 de dezembro de 1984, desde que os fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1982, com fulcro no art. 1º do Decreto-lei nº 2.176/84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. PIRACICABANA DE AUTOMÓVEIS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 02 de julho de 1986.


RAUL PIMENTEL

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 1 JUL 1986
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO. Ausente justificadamente o Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÂNDEZ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13888-000.474/85-37

RECURSO Nº: 90.316

ACÓRDÃO Nº: 101-76.694

RECORRENTE Nº: CIA. PIRACICABANA DE AUTOMÓVEIS.

R E L A T Ó R I O

Recorre a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, irresignada com a decisão singular, de fls. 31 e 32, que manteve a exigência da multa do imposto de renda do exercício de 1983, através do lançamento suplementar de fls. 02.

Em sua impugnação, à fl. 01, alega a empresa que recebeu o Aviso de Lançamento Suplementar, referente à multa, porquanto tinha pago o imposto de renda apenas com o acréscimo da correção monetária, usufruindo dos benefícios do Decreto-lei nº 2.163, de 19/09/84, revigorado pelo Decreto-lei nº 2.176, de 29/11/84.

Tendo a decisão de 1ª instância, às fls. 12, considerado que a contestação de aviso de cobrança não instaurava a fase litigiosa, em sessão de 14 de janeiro do ano em curso, os membros desta Câmara resolvemos anular tal decisão, a fim de a 1ª instância apreciar o mérito da impugnação.

Esta é a ementa da nova decisão recorrida:

"A dispensa da multa, prevista no art. 1º DE 2.163/84, aplicar-se-á aos débitos espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária."

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, feita com uma caneta escura.

Acórdão nº 101-76.694

Em seus recursos, às fls. 14 e 15 e de fls. 33 a 35, argumenta o seguinte, além de reiterar o que disse na impugnação:

1 - Idêntico lançamento fora feito contra a empresa Revel S.A. Indústria e Comércio e a Delegacia da Receita Federal em Campinas decidiu arquivar o processo face à impugnação daquela empresa que usou dos mesmos argumentos.

2 - A Superintendência da Receita Federal julgou correto o procedimento da empresa, pois o anteriormente citado Decreto-lei é extensivo e não tem a ressalva pretendida pela autoridade monocrática, que quer dar outra interpretação à norma legal.

3 - O referido dispositivo legal é geral e abrangente, exatamente para anistiar as empresas dos encargos e o caput do Decreto-lei não faz exceção aos débitos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/82.

4 - O parágrafo 4º do Decreto-lei nº 2.163/84, que o julgador quer fazer prevalecer, é entendido como também os débitos, espontaneamente declarados, gozariam do benefício fiscal, pois, se não fosse entendido assim, não haveria razão para o benefício fiscal, o que ocorre mesmo em casos de parcelamento do tributo e até nos casos de execução fiscal.

5 - Se o Decreto-lei quisesse restringir o benefício teria disposto claramente no caput do Decreto, que o benefício ficaria restrito aos casos espontaneamente declarados, mas não o fez, fazendo com que o benefício fosse mais abrangente ainda no Decreto-lei nº 2.163.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

São tempestivos tanto a impugnação como os recursos. Por isso, vamos examinar o mérito, que se restringe unicamente em saber se a recorrente tem razão ou não em deixar de ter recolhido a multa, quando pagou o imposto de renda do exercício de 1983, com a devida correção monetária, após o recebimento de notificação complementar.

Ora, como reconhecem as partes litigantes, o fundamento legal da presente lide são os Decretos-leis de nºs 2.163, de 19.09.84, e 2.176, de 29.11.84. Examinemo-los então.

O Decreto-Lei nº 2.176, que alterou o caput do artigo 1º do Decreto-Lei 2.163, traz a seguinte norma:

"Art. 1º. Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1982, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos, de uma só vez, com dispensa das multas e dos juros de mora, até 28 de dezembro de 1984".

Ora, o presente processo trata de um débito para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, cujo fato gerador ocorreu até 31 de dezembro de 1982. Não encontramos, pois, razão porque a recorrente não podia recolher o imposto de renda com correção monetária, gozando do benefício da dispensa das multas e dos juros de mora, já que ela pagou antes do dia 28 de dezembro de 1984, como mandava o Decreto-Lei, de acordo com os documentos de fls. 11 e 12.

Afirmou a decisão recorrida que o parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.163 assinala que "o disposto neste artigo aplicar-se-á aos débitos espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária".

 Data venia ao D.D. julgador de 1ª instância, se a idéia do legislador fosse que a norma do caput se aplicasse só

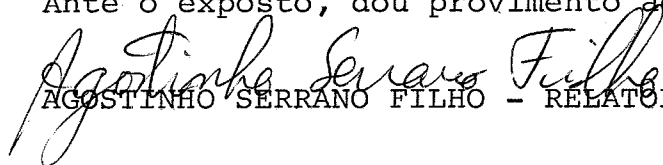
Acórdão nº 101-76.694

aos débitos espontaneamente declarados teria dito claramente no parágrafo quarto, ou teria já restringido o benefício no caput do artigo 1º. Mas, como podemos observar pela transcrição por nós já efetuada, o Decreto-Lei concede o benefício a qualquer débito de natureza tributária, unicamente sob duas condições: que os fatos geradores tenham ocorrido antes de 31 de dezembro de 1982 e sejam pagos, de uma só vez, até 28 de dezembro de 1984. A boa exegese diz que os parágrafos, para colocarem exceção ao caput do artigo, devem ser bem explícitos, enquanto nós não lemos que o disposto no artigo deveria se aplicar "exclusivamente", ou "apenas", ou "só", aos débitos espontaneamente declarados.

Interpretando a norma legal, julgamos que o parágrafo foi inserido no artigo 1º justamente porque o legislador, no caput, frisou muito o benefício aplicável aos débitos, "inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não". Como os casos dos débitos, espontaneamente declarados, estão incluídos nos débitos em geral do caput e têm maior direito ainda ao benefício, o legislador quis destacá-los dos demais débitos, "inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não". O parágrafo 4º, então, tem o sentido de destacar do "caput", que menciona todos e quaisquer débitos, os que foram declarados espontaneamente.

Portanto, se o parágrafo 4º do Decreto-Lei número 2.163/84 tivesse sido colocado para excepcionar o caput do artigo 1º, teria usado das palavras que expressam exceção, como por exemplo, "só", "apenas", "exclusivamente".

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR